



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05351/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Flávia Serra Galdino

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

Procuradores: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E A MULTA PROPORCIONAL APLICADA COM O AFASTAMENTO DE UMA EIVA E O RECONHECIMENTO DA DIMINUIÇÃO DO MONTANTE NÃO LICITADO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O abrandamento dos danos mensurados e a atenuação de máculas de natureza gerencial ensejam apenas as reduções da dívida e da coima equivalente, com as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00551/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Piancó/PB durante o exercício de 2012, Sra. Flávia Serra Galdino, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00043/15* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00204/15*, ambos de 20 de maio de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaldessa, Sra. Flávia Serra Galdino, de R\$ 4.275.147,16 para R\$ 4.081.693,96, correspondente a 100.017,00 Unidades Fiscais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05351/13

Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da data da decisão, remanescendo as responsabilizações concernentes à destinação de recursos a pessoas físicas sem autorização legal, regulamentação e controle, R\$ 2.721.480,00, ao excesso no consumo de combustíveis, R\$ 624.753,19, ao registro de gastos com energia elétrica sem comprovação, R\$ 233.786,49, à escrituração de dispêndios não demonstrados, R\$ 231.694,90, à realização de despesas sem comprovação das serventias desempenhadas, R\$ 117.827,00, à destinação de recursos à associação privada sem base legal, regulamentação e controle, R\$ 91.725,00, e ao repasse a maior de empréstimos consignados à instituição financeira sem justificativa, R\$ 60.427,38, com a consequente diminuição da penalidade proporcional aplicada à então Chefe do Executivo de R\$ 427.514,72 para R\$ 408.169,40 (10.001,70 UFRs/PB), equivalente a 10% da soma remanescente imputada, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas não licitadas de R\$ 3.191.849,71 para R\$ 2.029.705,21 e do afastamento da pecha pertinente à não elaboração do Plano de Saúde Plurianual.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05351/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 20 de maio de 2015, através do *Parecer PPL – TC – 00043/15*, fls. 599/601, e do *Acórdão APL – TC – 00204/15*, fls. 602/631, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho do mesmo ano, fls. 633/637, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Piancó/PB, decidiu: 1) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Flávia Serra Galdino, na qualidade de antiga MANDATÁRIA DA COMUNA; 2) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Flávia Serra Galdino, na condição de então ORDENADORA DE DESPESAS DA URBE; 3) imputar à mencionada autoridade débito no montante de R\$ 4.275.147,16, correspondente a 104.757,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 2.721.480,00 atinentes à destinação de recursos a pessoas físicas sem autorização legal, regulamentação e controle, R\$ 624.753,19 respeitantes ao excesso no consumo de combustíveis, R\$ 233.786,49 correspondentes ao registro de gastos com energia elétrica sem comprovação, R\$ 231.694,90 referentes à escrituração de dispêndios não demonstrados, R\$ 208.108,37 relativos à realização de despesas sem comprovação das serventias desempenhadas, R\$ 91.725,00 concernentes à destinação de recursos à associação privada sem base legal, regulamentação e controle, R\$ 60.427,38 equivalentes ao repasse a maior de empréstimos consignados à instituição financeira sem justificativa, R\$ 60.171,83 devido ao custeio de dispêndios de secretaria sem regular funcionamento e R\$ 43.000,00 em razão da não localização de equipamento adquirido pela Urbe; 4) impor penalidade a Sra. Flávia Serra Galdino na quantia de R\$ 427.514,72, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, equivalente a 10.475,73 UFRs/PB; 5) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à Urbe da dívida e da coima correspondente; 6) aplicar multa a então Chefe do Poder Executivo no valor de R\$ 7.882,17 ou 193,14 UFRs/PB; 7) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da nova penalidade ao Erário estadual; 8) fazer recomendações diversas; e 9) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: 1) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias na importância de R\$ 2.837.623,21; 2) inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros na quantia de R\$ 2.109.026,39; 3) registros de repasses à instituição bancária sem justificativa no valor de R\$ 60.427,38; 4) não implementação de vários procedimentos de licitação no montante de R\$ 3.191.849,71; 5) contratação de advogado para realização de serviços típicos da administração pública sem concurso; 6) locações de imóveis sem formalizações de procedimentos de dispensas; 7) emprego de 22,98% de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; 8) ausência de encaminhamento da programação anual ao conselho municipal de saúde; 9) não elaboração do plano de saúde plurianual; 10) não empenhamento e pagamento de despesas com pessoal contratado; 11) atrasos nas quitações dos salários dos servidores da Urbe; 12) admissões de pessoas diversas sem o prévio certame público; 13) carência de comprovações das publicações dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos de execução orçamentária; 14) falta de demonstração documental da dívida municipal escriturada; 15) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na soma de R\$ 4.294.204,87; 16) ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05351/13

empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional no total de R\$ 2.558.636,38; 17) realização de dispêndios sem comprovação das serventias efetuadas no valor de R\$ 208.108,37; 18) não escrituração de receita de contribuição; 19) destinação de recursos a pessoas físicas sem autorização legal, regulamentação e controle no importe de R\$ 2.721.480,00; 20) inexistência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas; 21) excesso no consumo de combustíveis na quantia de R\$ 624.753,19; 22) falta de comprovação documental de gastos com energia elétrica no valor de R\$ 233.786,49; 23) não localização de equipamento adquirido pela Comuna no valor de R\$ 43.000,00; 24) custeio de despesas de secretaria sem regular funcionamento no total de R\$ 60.171,83; 25) lançamento de dispêndios sem demonstração na soma de R\$ 231.694,90; 26) conservação de depósito de resíduos sólidos em local inadequado; 27) não adoção de providências para constituição e arrecadação de créditos tributários; 28) falta de cumprimento das regras instituidoras do regime especial de pagamento dos precatórios; 29) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; 30) destinação de valores à associação privada sem base legal, regulamentação e controle no montante de R\$ 91.725,00; 31) deficiente domínio dos bens pertencentes ao patrimônio do Município; e 32) ineficiente controle de estoques.

Inicialmente, é importante destacar que este eg. Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 01 de julho de 2015, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00275/15*, fls. 656/661, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de julho do mesmo ano, fls. 662/663, ao analisar embargos de declaração manejados pela Sra. Flávia Serra Galdino, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Não resignada, a Sra. Flávia Serra Galdino interpôs, em 22 de julho de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça recursal está encartada aos autos, fls. 664/1.513, onde a Alcaldessa de Piancó/PB no exercício de 2012 apresentou vários documentos e alegou, resumidamente, que: 1) novo cálculo dos dispêndios com a MDE deve ser efetuado, com a exclusão dos pagamentos de PRECATÓRIOS da base de cálculo, bem como com a inclusão das despesas com PASEP e dos gastos que ultrapassaram a aplicação de 60% do FUNDEB; 2) a ata do Conselho Municipal de Saúde confirma a aprovação do Plano de Saúde Plurianual; 3) algumas despesas têm amparo em prévia licitação e outras foram contratadas mediante dispensas, inexigibilidades e adesão à Ata de Registro de Preços; 4) existe lei local regulamentadora do programa de concessão de bolsas; 5) o cadastro dos beneficiários e a declaração das pessoas atestam o recebimento de recursos; 6) o consumo de combustível no ano em análise foi semelhante aos exercícios anteriores e compatíveis com Municípios de idêntico porte ao de Piancó/PB; 7) não obteve os documentos comprobatórios dos dispêndios com energia elétrica; 8) os comprovantes dos trabalhos desenvolvidos confirmam as serventias de diversos credores, cujos pagamentos somaram R\$ 208.108,37; 9) o repasse de recursos à associação tem autorização legal; 10) os ofícios encartados demonstram o funcionamento da Secretaria de Controle Interno; e 11) o equipamento não localizado pela unidade técnica do Tribunal está no Hospital de Piancó/PB, conforme termo de cessão de bens.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos analistas do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05351/13

fls. 664/1.513, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de diminuir o débito imputado de R\$ 4.275.147,16 para R\$ 3.732.172,06, remanescendo as eivas atinentes à destinação de recursos a pessoas físicas sem autorização legal, regulamentação e controle (R\$ 2.721.480,00), ao excesso de gastos com combustíveis (R\$ 624.753,19), ao registro de gastos com energia elétrica sem comprovação (R\$ 233.786,49), à concessão de recursos à associação privada sem base legal, regulamentação e controle (R\$ 91.725,00) e ao repasse a maior de empréstimos consignados à instituição financeira sem justificativa (R\$ 60.427,38). Ademais, asseveraram a necessidade de retificação do montante dos dispêndios sem licitação para R\$ 1.999.730,21, de alteração do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE para 24,01% e de elisão da mácula correspondente a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.549/1.551, onde, corroborando o entendimento técnico, pugnou, conclusivamente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, para reformar o Parecer PPL – TC – 00043/15 e o Acórdão APL – TC – 00204/15, nos precisos e exatos termos colocados pela unidade técnica de instrução desta Corte.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 1.552, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de setembro do corrente ano e a certidão de fl. 1.553.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são capazes apenas de reduzir o débito atribuído e, conseqüentemente, a imposição da penalidade proporcional incidente sobre a soma imputada, além do reconhecimento da diminuição do total dos dispêndios sem licitação e do afastamento da eiva respeitante a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05351/13

In casu, consoante análise dos técnicos desta Corte de Contas, fls. 1.523/1.547, verifica-se que a irregularidade pertinente à falta de elaboração do Plano de Saúde Plurianual deve ser afastada, bem como as pechas que ensejaram imputação de débito, relativas à carência de localização de equipamento adquirido, R\$ 43.000,00, e ao custeio de dispêndios com a Secretaria de Controle Interno e Corregedoria sem o regular funcionamento, R\$ 60.171,83, diante da apresentação de documentos que confirmam a destinação do bem, fls. 1.429/1.444, e da evidência dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão municipal, fls. 832/876 e 889/891.

Por outro lado, inobstante a ausência de manifestação da recorrente sobre a mácula concernente à escrituração de despesas diversas sem comprovação documental, na importância de R\$ 231.694,90, fica evidente que os peritos deste Areópago de Contas, além de não comentaram a mencionada eiva, fls. 1.523/1.547, não consignaram, em sua conclusão, a irregularidade remanescente. Todavia, frente à carência de alegações da insurgente acerca das despesas listadas no Documento TC n.º 21846/14, a soma de R\$ 231.694,90, destinada a variados credores, deve permanecer no rol da imputação de débitos atribuída à antiga Alcaidessa.

No que tange à realização de dispêndios sem demonstração das serventias realizadas no total de R\$ 208.108,37, os analistas deste Pretório de Contas, diante de documentos acostados ao feito, consideraram confirmados os serviços executados pelos contratados pela Urbe em 2012. Porém, ao compulsar o caderno processual, não evidenciamos elementos comprobatórios das atividades desempenhadas pelos credores JOANILSON GUEDES BARBOSA, cujo objeto era assessoria jurídica no levantamento de dados junto a Secretarias da Urbe (R\$ 90.000,00), DIEGO JOSÉ CHAVES FAGUNDES (R\$ 9.985,00) e JOSEDE GOMES DA SILVA (R\$ 17.842,00), estes últimos para levantamento de documentos com a finalidade de apresentação de defesa junto à Receita Federal do Brasil – RFB. Desta forma, a quantia imputada deve ser reduzida de R\$ 208.108,37 para R\$ 117.827,00 (R\$ 90.000,00 + R\$ 9.985,00 + R\$ 17.842,00).

Quanto ao registro de pagamentos à instituição bancária sem justificativa no montante de R\$ 60.427,38, resultante da diferença na Conta CDC – EMPREST. CONSIG. BB, relacionada à diversidade entre o valor inscrito (retenções de consignações), R\$ 515.415,82, e o montante baixado (recolhimentos), R\$ 575.843,20, em que pese a Sra. Flávia Serra Galdino apresentar documentos onde solicita informações ao Banco do Brasil S/A e à atual gestão da Comuna de Piancó/PB, fls. 1.371/1.372, consoante enfatizado pelos especialistas deste Tribunal, a então Chefe do Poder Executivo no ano de 2012 não esclareceu a ocorrência de repasses a maior de consignações dos servidores, razão pela qual a imputação, na ordem de R\$ 60.427,38, deve ser mantida.

Em pertinência à ausência de autorização legal, de regulamentação e de controle para destinação de recursos a PESSOAS FÍSICAS, no montante de R\$ 2.721.480,00, concorde exame dos inspetores deste Sinédrio de Contas, a recorrente, não obstante alegar que juntou cadastro dos beneficiários, comprovante de atividades, identificação dos bolsistas e declaração das pessoas atestando que receberam as ajudas, fl. 676, não há nos autos documentos que confirmem referidas situações. De toda forma, importa comentar que a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05351/13

Municipal n.º 1.084/2010 (Documento TC n.º 20859/14, fls. 02/03), que tratou sobre autorização para abertura de crédito adicional especial no ano de 2010, embasou a concessão de auxílios pelo Município de Piancó/PB (Documento TC n.º 20859/14, fls. 04/44), mas que deveriam ter sido autorizados mediante lei específica, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *ipsis litteris*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos ausentes do texto original)

Seguidamente, verifica-se que a antiga Prefeita não conseguiu justificar os dispêndios excessivos com combustíveis (gasolina e diesel), no total de R\$ 624.753,19, resultante da diferença entre o montante supostamente adquirido para abastecimento de veículos da Urbe de Piancó/PB, R\$ 894.186,53, e o somatório do consumo real calculado pela unidade de instrução desta Corte, R\$ 269.433,34, tendo apenas disponibilizado relação de automóveis e demonstrativos de aquisições no ano de 2012, fls. 1.074/1.088, sem, contudo, questionar a metodologia de cálculo empregada ou enviar nova avaliação técnica. Desta forma, diante da falta de informações capazes de modificar os critérios adotados pelos peritos desta Corte de Contas, a responsabilização pecuniária deve ser mantida sem alterações.

Concernente à carência de documentos comprobatórios de gastos com energia elétrica na quantia de R\$ 233.786,49, a postulante, Sra. Flávia Serra Galdino, além de oficiar à ENERGISA, em 08 de julho de 2015, fls. 1.373/1.374, solicitando os relatórios das contas de responsabilidade do Município de Piancó/PB no exercício de 2012, requereu que esta Corte diligenciasse junto à companhia no sentido de comprovar a regularidade das despesas. Ademais, segundo análise dos especialistas deste Tribunal, a interessada não encartou quaisquer documentos que pudessem confirmar os mencionados dispêndios. Neste sentido, cabe destacar que é dever do gestor público, e não do órgão de controle externo, apresentar os elementos probatórios suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, a correta aplicação dos recursos públicos, conforme posicionamento firmado pelo eg. Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

Não cabe ao TCU promover diligência para colher documentos de interesse da defesa de gestor, uma vez que é dele o ônus da prova. (TCU, Acórdão 5516/2010, Segunda Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, data da sessão em 21/09/2010)

No que diz respeito à destinação de recursos à ASSOCIAÇÃO DE AGENTES DE LIMPEZA E ATIVIDADES AFINS, R\$ 338.183,00, concorde evidenciado na decisão guerreada, apenas o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05351/13

montante de R\$ 91.725,00 foi imputado, cujo valor também foi quitado com base na Lei Municipal n.º 1.084/2010, que tratou da abertura de créditos especiais para viabilizar a concessão de bolsas, sendo de bom alvitre realçar que esta norma local não é o instrumento adequado para permitir estes pagamentos. Além disso, não ficou demonstrada a regulamentação desta lei, a existência de cadastro dos beneficiários e a comprovação do efetivo funcionamento do programa social. Não obstante o encarte de declarações informando que o serviço de limpeza urbana no ano de 2012 foi efetuado regularmente pela associação, fls. 1.273/1.301, e a anexação da Inexigibilidade n.º 007/2011, fls. 1.337/1.366, a antiga Administradora da Urbe não foi capaz de alterar o posicionamento inicial da unidade técnica de instrução desta Corte.

No tocante ao tema licitações e contratos, consta no aresto combatido, fls. 602/631, que os dispêndios não licitados totalizaram R\$ 3.191.849,71, pois, da soma indicada pelos inspetores do Tribunal, após exame da defesa, fls. 519/571, R\$ 3.350.958,33, foram excluídos os gastos com ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA (R\$ 62.400,00), diante da necessidade de contratação mediante concurso público para estas serventias, LOCAÇÃO DE IMÓVEIS (R\$ 39.550,00), frente à possibilidade de dispensa de licitação, em que pese não constar nos autos os respectivos procedimentos formalizados, e SERVIÇOS BANCÁRIOS (R\$ 57.158,62), esta última por ser referir aos pagamentos de tarifas ao Banco do Brasil S/A.

Nesta fase recursal, os peritos deste Sinédrio de Contas, após análise minuciosa dos argumentos e documentos acostados ao feito, fls. 1.535/1.541, mantiveram ainda a importância de R\$ 1.999.730,21 sem licitação. Contudo, referida quantia merece alguns ajustes, senão vejamos. Em que pese os técnicos da Corte informarem que os valores atinentes aos credores J.D AGROCAMPOS LTDA., JOSÉ BARBOSA DE A. FILHO e EMILIANO CARLOS NETO correspondiam a R\$ 14.119,91, R\$ 36.000,00 e R\$ 88.982,85, respectivamente, em verdade, consoante relato inicial, fls. 242/245, as despesas alcançaram R\$ 14.114,91 (- R\$ 5,00), R\$ 66.000,00 (+ R\$ 30.000,00) e R\$ 88.962,85 (- R\$ 20,00). Portanto, remanesce sem prévia licitação o montante de R\$ 2.029.705,21 (R\$ 1.999.730,21 - R\$ 5,00 + R\$ 30.000,00 - R\$ 20,00).

Já em relação à aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em que pese o entendimento dos técnicos deste Tribunal, que alteraram o total das despesas para R\$ 3.061.746,59, equivalente a 24,01% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 12.753.192,85, mediante a inclusão da quantia de R\$ 143.068,69, equivalente a 30% (trinta por cento) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com esteio no art. 5º, § 2º, da Lei Nacional n.º 11.494/2007, referido acréscimo não merece acolhimento.

Ao analisarmos o mencionado dispositivo legal, constatamos que a vinculação de recursos para a MDE suporta, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação que a União assegura ao fundo, ou seja, a parcela de impostos que compõe a complementação do FUNDEB apenas é levada em consideração no cálculo do emprego de recursos em MDE pela União, não devendo ser considerada para a apuração do emprego em MDE pelos Estados e Municípios. Portanto, o cálculo indicado na decisão inicial, fls. 602/631, no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05351/13

R\$ 2.930.262,89 ou 22,98% da RIT, com a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, não deve sofrer qualquer alteração.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no acórdão fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as eivas remanescentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos. Entrementes, ante a redução do total imputado de R\$ 4.275.147,16 para R\$ 4.081.693,96, a multa proporcional, no valor de R\$ 427.514,72, deve ser abrandada para R\$ 408.169,40, que corresponde a 10% do novo montante atribuído a Sra. Flávia Serra Galdino, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, remanescendo, ainda, as demais deliberações consignadas no Acórdão APL – TC – 00204/15 e no Parecer PPL – TC – 00043/15, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DE-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaidessa, Sra. Flávia Serra Galdino, de R\$ 4.275.147,16 para R\$ 4.081.693,96, correspondente a 100.017,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da data da decisão, remanescendo as responsabilizações concernentes à destinação de recursos a pessoas físicas sem autorização legal, regulamentação e controle, R\$ 2.721.480,00, ao excesso no consumo de combustíveis, R\$ 624.753,19, ao registro de gastos com energia elétrica sem comprovação, R\$ 233.786,49, à escrituração de dispêndios não demonstrados, R\$ 231.694,90, à realização de despesas sem comprovação das serventias desempenhadas, R\$ 117.827,00, à destinação de recursos à associação privada sem base legal, regulamentação e controle, R\$ 91.725,00, e ao repasse a maior de empréstimos consignados à instituição financeira sem justificativa, R\$ 60.427,38, com a conseqüente diminuição da penalidade proporcional aplicada à então Chefe do Executivo de R\$ 427.514,72 para R\$ 408.169,40 (10.001,70 UFRs/PB), equivalente a 10% da soma remanescente imputada, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas não lícitas de R\$ 3.191.849,71 para R\$ 2.029.705,21 e do afastamento da pecha pertinente à não elaboração do Plano de Saúde Plurianual.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 12:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:39



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL